

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DA RIBEIRA DO MARCHANTE VERSÃO FINAL

DISPENSA DE RELATÓRIO AMBIENTAL



Câmara Municipal de Sesimbra  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

## **OBJECTIVO**

Visa este documento justificar a dispensa de realização de relatório ambiental para o Plano de Urbanização da Ribeira do Marchante.

## **ENQUADRAMENTO LEGAL**

- Decreto-Lei nº 380/99, de 23 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-lei nº316/2007, de 19 de Setembro (RJIGT).
- Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho.
- Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na redacção do Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro.

## **RAZÕES PARA A DISPENSA DE RELATÓRIO AMBIENTAL**

O Plano de Urbanização da Ribeira do Marchante corresponde à revisão do plano publicado em 05/02/1991.

As alterações introduzidas com a presente proposta de revisão decorrem essencialmente de soluções de desenho urbano e de funções, embora sem alterar os usos dominantes: habitação, equipamentos colectivos e espaços verdes.

O Quadro comparativo do programa e das cargas urbanísticas do Plano de Urbanização da Ribeira do Marchante e da sua revisão permite constatar:

1. Que se trata de uma pequena área a nível local, classificada no PDM como espaço urbano/urbanizável, espaço para equipamento e espaço agrícola;
2. Que o programa composto por habitação, comércio e serviços, equipamentos e espaços verdes se mantém;
3. Que a variação da Superfície Total de Pavimentos (+2,6%), resultante das necessidades existentes ao nível habitacional e sem reflexos na área de ocupação, pode ser considerada pouco relevante;
4. Que há um aumento de 170% das áreas afectas a equipamentos e espaços verdes, perfazendo 209.195 m<sup>2</sup>;
5. Que apesar da ligeira variação da STP se conseguiram reduzir as áreas afectas a uso habitacional de 307.556 m<sup>2</sup> para 163.710 m<sup>2</sup> (-87%);

6. Que as áreas afectas a equipamentos e espaços verdes passam de 220.692 m<sup>2</sup> para 420.835 m<sup>2</sup> (+90,6%).

**QUADRO COMPARATIVO DO PROGRAMA E DAS CARGAS URBANÍSTICAS DO PLANO DE URBANIZAÇÃO  
APROVADO EM 27/10/1989 E A PRESENTE PROPOSTA DE REVISÃO**

	Programa				Cargas Urbanísticas			
	Áreas Habitacionais	Equipamentos e Espaços Verdes (1)	Área agrícola e verde de protecção (2)	Total (1)+ (2)	STP	Uso Habitacional		Uso não habitacional
	(m <sup>2</sup> )	(m <sup>2</sup> )	(m <sup>2</sup> )	(m <sup>2</sup> )	Total (m <sup>2</sup> )	STP (m <sup>2</sup> )	Nº fogos	STP (m <sup>2</sup> )
PU da Ribeira do Marchante (1989)	307 556	122 742	97 950	220.692	186 921	167 898,5	1 021	19 022,5
Proposta de Revisão do Plano	163 710	331 937	88 898	420.835	191 863	182 236	1 395	9 627

### JUSTIFICAÇÃO E CONCLUSÃO

Determina o n.º 5 do artigo 74.º do RJIGT que os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Que o PU em causa respeita a uma pequena área a nível local parece estar fora de dúvidas, ainda mais quando apenas está em causa a redistribuição do programa, posto que o conceito subjacente à estrutura urbana da área abrangida pelo PU permanece inalterado, nomeadamente na sua articulação com a Quinta do Conde e na relação com os espaços naturais envolventes (Figuras 1a e 1b a 3a a 3b).

Quanto à susceptibilidade do plano ter efeitos significativos no ambiente, remete o n.º 6 do citado artigo 74.º do RJIGT para os critérios estabelecidos no anexo do Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de Junho, para se aferir da mesma susceptibilidade.

Analisado o PU e a proposta de revisão, à luz daqueles critérios, constata-se que:

1. No que respeita às características da revisão do plano e por comparação com o plano actualmente em vigor:

- a) Não se verifica alteração do grau em que o plano estabelece o quadro para futuros projectos e actividades;
  - b) Não se verifica alteração do grau em que o plano poderá vir a influenciar outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia, assim como da sua pertinência na integração de considerações ambientais, com vista a promover o desenvolvimento sustentável; não se verifica tão pouca alteração dos problemas ambientais pertinentes, ou da pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.
2. Pela similitude de programa e cargas de ocupação entre o plano em vigor e a proposta de revisão, não se verifica alteração em termos de impactes ambientais, nomeadamente no que se refere a:
- a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos da revisão face ao plano em vigor e natureza cumulativa destes (a natureza transfronteiriça referida na legislação nunca seria aplicável ao plano em questão);
  - b) Riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
  - c) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;
  - d) Valor e vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, ou utilização intensiva do solo;
  - e) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Há assim que concluir, por banda do disposto no mencionado artigo 74.º do RJIGT, que não ocorrem efeitos significativos no ambiente.

A mesma conclusão se extrai do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

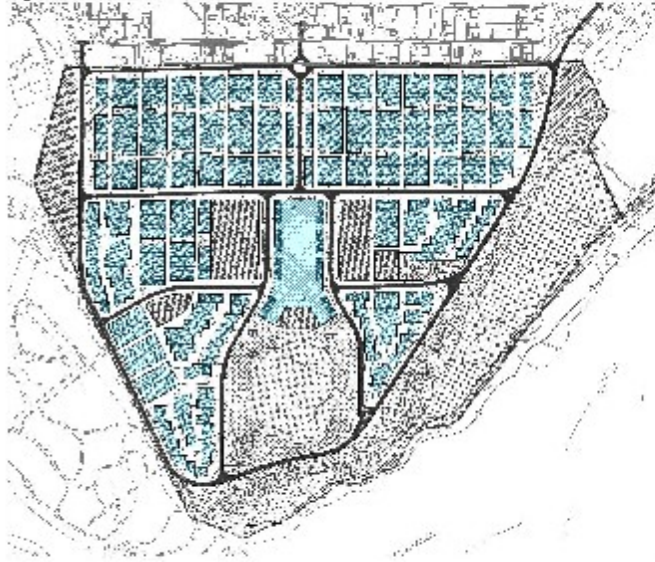
Com efeito, embora o PU constitua enquadramento para a futura aprovação de uma operação de loteamento eventualmente enquadrável na alínea b) do n.º 10 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 69/2000, na sua actual redacção, conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005 de 8 de Novembro, em princípio sujeito à avaliação ambiental “*ex vi*” da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, está isento deste por força do disposto no artigo 4.º

do mesmo diploma, pelas mesmas razões já acima expostas e que se reportam aos já analisados critérios do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007.

Neste sentido, deve a revisão do PU ser isenta de Avaliação Ambiental por implicar a utilização de uma pequena área a nível local e por não ser susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, conforme acima exposto.

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA RIBEIRA DO MARCHANTE (1989)

Figura 1a. ÁREAS HABITACIONAIS



PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO

Figura 1a. ÁREAS HABITACIONAIS

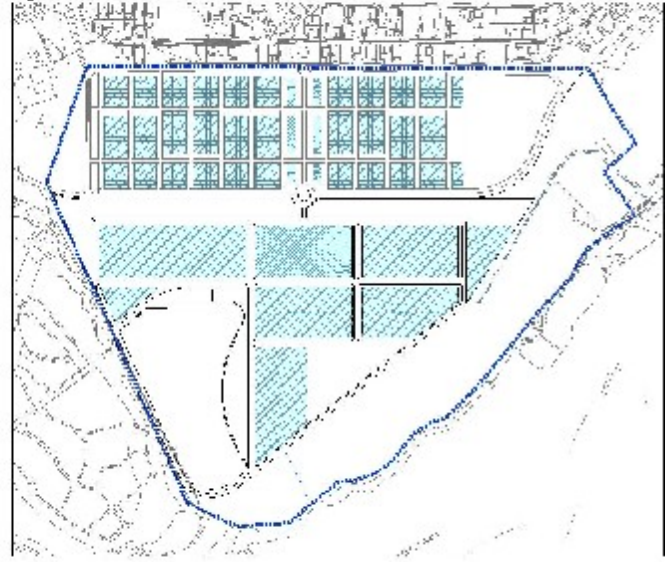


Figura 2a. EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS VERDES



Figura 2a. EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS VERDES

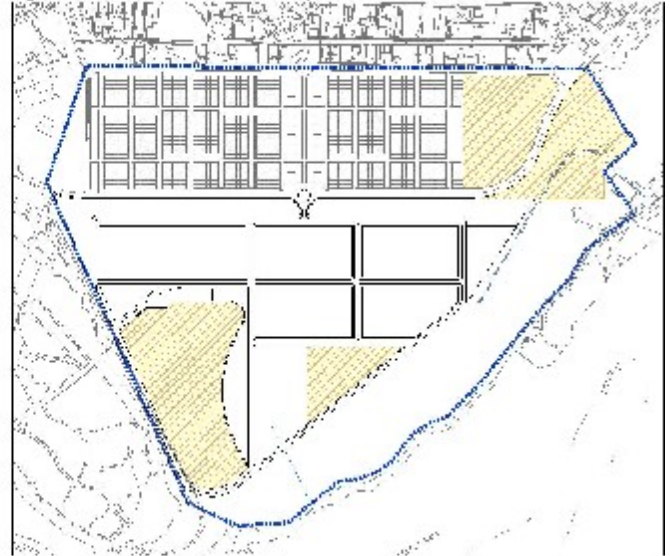


Figura 3a. ESPAÇOS VERDES DE PROTEÇÃO E ÁREAS AGRÍCOLAS



Figura 3a. ESPAÇOS VERDES DE PROTEÇÃO E ÁREAS AGRÍCOLAS

